



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 41/2021

DJe Eletrônico

Disponibilização: sexta-feira, 03 de dezembro de 2021

Publicação: segunda-feira, 06 de dezembro de 2021

*Regulamenta a atividade dos Conciliadores Ativos
no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.*

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 96, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 104, incisos II e III, da Constituição do Estado da Paraíba, que conferem aos Tribunais a possibilidade organizar o seu serviço judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar os métodos consensuais de solução de litígios, nos termos preconizados pela Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por meio de uma política permanente de tratamento adequado de conflitos de interesses;

CONSIDERANDO o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º do Código de Processo Civil, que priorizam a solução consensual dos conflitos, inclusive por meio de estímulos por parte dos Juizes, Advogados, Defensores Públicos e membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO os macrodesafios do Poder Judiciário, formulados pelo Conselho Nacional de Justiça para o sexênio 2021/2026, destacando-se, dentre esses, a adoção de medidas eficazes para a prevenção de litígios e adoção de soluções consensuais para os conflitos;

CONSIDERANDO o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, reverberado no diagnóstico de remuneração dos conciliadores e mediadores judiciais, segundo o qual os Tribunais possuem autonomia para fixar a remuneração de seus respectivos conciliadores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 169 do Código de Processo Civil e art. 13 da Lei Federal nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que conferem ao Tribunal a possibilidade de fixar a remuneração dos conciliadores e mediadores às expensas das partes interessadas;

CONSIDERANDO a aprovação do projeto de resolução constante no processo administrativo 2021067726;

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, a conciliação ativa e atuação dos conciliadores que dela participarem.

§1º. Para efeito desta Resolução, considera-se conciliação ativa a possibilidade de Conciliadores, devidamente cadastrados no Tribunal de Justiça da Paraíba, na forma desta resolução, realizarem a busca e captação de processos aptos a serem solucionados pela conciliação.

§2º O cadastramento se dará por meio de formulário próprio (ANEXO), do qual consta ainda termo de compromisso em que o conciliador se obriga a observar as normas contidas nesta resolução e demais normativos aplicáveis à espécie.

Art. 2º Os Conciliadores Ativos atuarão sob a supervisão do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC's), competindo-lhes:

I – identificar e monitorar demandas judiciais aptas a serem solucionadas por meio da conciliação;

II – submeter ao Juiz coordenador do CEJUSC competente ou coordenador regional, o processo ou relação de processos identificados na forma do inciso anterior, solicitando-lhe autorização para promover a mobilização dos interessados, com vistas a viabilizar a conciliação;

III – uma vez recebida a autorização prevista no inciso II deste artigo, contactar as partes e advogados dos processos, informando-lhes as vantagens dos métodos consensuais de solução de conflitos e promovendo, na medida do possível, a conciliação;

Art. 3º Para fiel execução do previsto no artigo 2º e incisos, as unidades judiciárias deverão disponibilizar aos Conciliadores Ativos todos os dados necessários para o contato com partes e advogados, ressalvando-se aqueles que, por determinação judicial, devam permanecer em sigilo, podendo tal sigilo ser afastado, a requerimento das partes, pelo juiz natural, para tal finalidade, se assim julgar pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais se dará com base no legítimo interesse do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, com a finalidade exclusiva de propiciar a conciliação e de aplicar o princípio da celeridade processual, dispensando-se o consentimento dos titulares.

§ 2º Somente serão tratados os dados pessoais estritamente necessários para a atividade do conciliador ativo.

§ 3º Os dados pessoais não serão tratados para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos

§ 4º Fica vedado o tratamento de dados pessoais sensíveis (dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural) e de crianças e adolescentes, pelo conciliador ativo, exceto no caso de prévio e expresso consentimento concedido pelas partes/titulares, de pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal, conforme o caso.

§ 5º Fica garantida aos titulares a consulta facilitada e gratuita sobre a forma e duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais, com exatidão, clareza, relevância e atualização, de acordo com a necessidade e para cumprimento da finalidade de seu tratamento.

§ 6º Fica, ainda, garantida aos titulares a concessão de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, restando assegurado, também, os direitos previstos nos arts. 18, 19 e 20, da LGPD.

§ 7º Serão disponibilizadas, no sítio eletrônico do TJPB, informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução das atividades de que dispõem essa resolução.

§ 8º A unidade judiciária deverá disponibilizar, nos autos judiciais, informação clara, adequada e ostensiva, dirigida aos titulares dos dados pessoais, acerca das características previstas no art. 9º, da Lei Federal nº 13.709/2018, conforme modelo anexo desta resolução.

§ 9º A Diretoria de Tecnologia da Informação e cada unidade judiciária concedente do acesso utilizarão medidas técnicas e administrativas, inclusive preventivamente, aptas a proteger os dados pessoais de acesso não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 4º De posse das informações constantes do artigo 3º, o conciliador, se entender cabível, poderá designar sessão de conciliação, na forma preconizada pelo Código de Processo Civil, devendo se responsabilizar pelas diligências imprescindíveis à realização do ato.

§ 1º Dispensa-se a realização da sessão conciliatória, nos casos em que seja apresentado, para fins de homologação, o instrumento de acordo extrajudicial subscrito pelas partes.

§ 2º Havendo ou não êxito na conciliação, o conciliador deverá informar o fato ao Juiz coordenador do CEJUSC respectivo, descrevendo, circunstanciadamente, porém de forma sucinta, as diligências adotadas para obtenção da conciliação, podendo fazê-lo por meio de preenchimento de formulário padrão previamente aprovado.

§ 3º O conciliador ativo, enquanto agente de tratamento de dados pessoais, adotará medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

§ 4º O conciliador ativo deverá assinar termo de confidencialidade sobre os dados pessoais tratados como condição para o cadastramento, através do formulário mencionado no artigo 1º, §2º desta resolução.

§ 5º A violação da confidencialidade pelo conciliador ativo implicará na sua exclusão do cadastro, impossibilitando o exercício das competências previstas nesta resolução, sem prejuízo da sua responsabilização.

§ 6º O uso dos dados disponibilizados deve ser limitado a sua finalidade específica e adequada, ressaltando-se que o conhecimento dos dados processuais e o contato realizado com as partes e advogados pelo conciliador ativo será destinado unicamente aos propósitos desta resolução, sob pena de responsabilização.

§ 7º O conciliador ativo, agente de tratamento de dados pessoais (operador), deverá manter registro das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, especialmente quando baseado no legítimo interesse, nos termos do art. 37, da Lei Federal nº 13.709/2018, devendo remetê-lo mensalmente ao controlador.

§ 8º Sem prejuízo das regras previstas na Lei Federal nº 13.709/2018, o conciliador ativo, enquanto agente de tratamento de dados pessoais (operador), seguirá as instruções fornecidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, ente controlador.

§ 9º O conciliador ativo, enquanto agente de tratamento de dados pessoais (operador), responderá solidariamente pelos danos eventualmente causados pelo tratamento de dados quando descumprir as obrigações da legislação de proteção de dados ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador (Tribunal de Justiça da Paraíba), hipótese em que o operador equiparase ao controlador, salvo nos casos de exclusão previstos no art. 43, da Lei Federal nº 13.709/2018”.

Art. 5º As partes poderão, por liberalidade, na condição de negócio jurídico processual, no próprio termo de acordo, destinar quantia em favor do conciliador, observando-se os seguintes limites:

I – nas conciliações de valor econômico inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o valor da remuneração será de até 1 UFR/PB;

II – nas conciliações de valor econômico a partir de R\$ 1.000,00 (mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da remuneração será de até 2 UFR/PB;

III – nas conciliações de valor econômico a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor da remuneração será de até 3 UFR/PB;

IV – nas conciliações de valor econômico a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o valor da remuneração será de até 4 UFR/PB, podendo tal valor ser triplicado nas hipóteses de significativo valor econômico.

§ 1º Por ocasião da busca ativa prevista no artigo 2º desta Resolução, o Conciliador Ativo cientificará as partes acerca da possibilidade da remuneração, em caso de êxito na solução consensual do conflito.

§ 2º Os valores previstos neste artigo deverão ser depositados pelas partes, na proporção estabelecida pelo Juiz no ato da homologação.

§ 3º Uma vez homologado o acordo, a parte a quem couber o custeio da remuneração deverá providenciar o depósito na conta indicada pelo Conciliador Ativo, no prazo de até 48h, sob pena de execução nos próprios autos.

§ 4º Nas causas de valores inestimáveis, caso as partes não o façam previamente, o Juiz poderá arbitrar o valor da remuneração do Conciliador Ativo, levando em consideração o grau de zelo profissional, as diligências por ele efetuadas e o tempo dispensado para obtenção da conciliação,

observando, em qualquer caso, o limite máximo de 4 UFR/PB, valor este que poderá ser triplicado em hipóteses excepcionais.

§ 5º A remuneração prevista neste artigo será devida exclusivamente aos Conciliadores que realizem a busca ativa prevista no art. 2º desta Resolução, permanecendo hígida a regra de voluntariedade dos demais conciliadores, prevista no artigo 10, *caput* e §§ da Resolução nº 13 de 15 de abril de 2014.

Art. 6º Os Conciliadores Ativos são colaboradores da Justiça, remunerados exclusivamente pelas partes e não terão vínculo empregatício com o Poder Judiciário, inexistindo obrigações de natureza trabalhista ou previdenciária.

Art. 7º Aos conciliadores ativos se aplicam as disposições contidas na Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, em especial, os artigos 12 e seguintes, bem como o Código de Ética respectivo.

§1º Os conciliadores ativos devem pautar sua atuação pela ética, observando o sigilo e o uso racional das informações em virtude dela obtidas.

§2º É vedado aos conciliadores ativos o uso de robôs ou de qualquer outro meio automatizado que comprometa a segurança ou disponibilidade do sistema na realização de buscas processuais no PJE.

Art. 8º A aquisição do certificado digital, A3, tipo token ou cartão, instrumento imprescindível ao acesso ao processo judicial eletrônico, será feita às expensas do conciliador ativo e consiste em pré-requisito para a realização do seu cadastro.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as regras dispostas na Resolução nº 13 de 15 de abril de 2014, do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art.10 Esta resolução submete-se às disposições previstas na Lei Federal nº 13.709/2018, quanto aos dados pessoais eventualmente tratados.

Art. 11 Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba, ouvindo-se o Núcleo Permanente de Solução de Conflitos.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Justiça da Paraíba, em 02 de dezembro de 2021.

Desembargador SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

ANEXO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE
CONFLITOS
CADASTRO DE CONCILIADORES ATIVOS

FOTO

CADASTRO DE CONCILIADORES ATIVOS

DADOS PESSOAIS

*NOME:

*CPF:

*RG:

*FILIAÇÃO:

DATA DE NASCIMENTO:

ENDEREÇO

*ENDEREÇO:

COMPLEMENTO:

*CEP:

*CIDADE:

*ESTADO:

*TELEFONE:

*EMAIL:

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

*GRADUANDO EM QUAL ÁREA, PERÍODO E UNIVERSIDADE:

*GRADUAÇÃO EM QUE ÁREA:

TERMO DE COMPROMISSO

O(a) conciliador(a) acima identificado(a) fica ciente das CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, regido pela Resolução CNJ 185/2013 e pelas normas que a modificarem ou que dela decorrerem, especialmente que:

- a) o acesso ao sistema, a prática de atos processuais em geral e o envio de petições, documentos e recursos, por meio eletrônico, serão admitidos mediante uso de certificação digital (ICP-Brasil);
- b) o credenciamento é ato pessoal, direto, intransferível e indelegável, sendo os atos praticados no sistema de sua responsabilidade exclusiva;
- c) os atos praticados no sistema, inclusive consultas, serão registrados com a identificação do(a) usuário(a), a data e o horário de sua realização;
- d) a aquisição e utilização dos equipamentos necessários ao acesso, assim como dos serviços correlatos (provedor de acesso à Internet, certificação digital etc.), correrá por conta e risco do(a) usuário(a);
- e) a digitalização de petições e documentos deverá ser realizada pelo(a) próprio(a) usuário(a), sendo sua a exclusiva responsabilidade pela qualidade e/ou legibilidade dos documentos anexados ao sistema;
- f) os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu(sua) signatário(a), através de certificação digital (ICP-Brasil), serão considerados originais para todos os efeitos legais;
- g) é da exclusiva responsabilidade do(a) usuário(a) a utilização de sua assinatura digital (ICP-Brasil) para acesso e prática de atos no sistema, devendo adotar cautelas para preservação da senha respectiva e respondendo por eventual uso indevido;
- h) o acesso, sem certificação digital, não permite: 1) assinar peças processuais; 2) juntar documentos nos autos; e 3) cadastrar partes.

Da confidencialidade e sigilo:

Pelo presente termo, o(a) conciliador(a) se compromete a:

- a) não utilizar as informações confidenciais a que tiver acesso, para gerar benefício próprio exclusivo e/ou unilateral, presente ou futuro, ou para o uso de terceiros;
- b) não efetuar nenhuma gravação ou cópia da documentação confidencial a que tiver acesso;
- c) não se apropriar para si ou para outrem de material confidencial e/ou sigiloso da tecnologia que venha a ser disponível;
- d) não repassar o conhecimento das informações confidenciais, responsabilizando-se por todas as pessoas que vierem a ter acesso às informações, por seu intermédio, e obrigando-se, assim, a ressarcir a ocorrência de qualquer dano e/ou prejuízo oriundo de uma eventual quebra de sigilo das informações fornecidas.

Neste Termo, as seguintes expressões serão assim definidas:

- Informação Confidencial significará toda informação revelada através da utilização da tecnologia, a respeito de, ou, associada com a ela, sob a forma escrita, verbal ou por quaisquer outros meios.
- Informação Confidencial inclui, mas não se limita, à informação relativa às operações, processos, planos ou intenções, informações sobre produção, instalações, equipamentos, sistemas, dados, habilidades especializadas, projetos, métodos e metodologia, fluxogramas, especializações, componentes, fórmulas, produtos e questões relativas ao desempenho das atividades laborais.
- A vigência da obrigação de confidencialidade e sigilo assumida pelo(a) conciliador (a) que assina o presente termo, terá validade por prazo indeterminado, exceto, quando o TJPB, mediante autorização escrita, conceder a desobrigação de tal compromisso.

Estou ciente de todo o conteúdo, responsabilidades e sanções administrativas, civis e criminais advindas do presente termo de credenciamento.

Em _____, _____ de _____ de 20__.

CONCILIADOR ATIVO